Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis
Gabinete
Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 01/2024.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo nº 13/2024, referente ao Projeto de Lei nº.: 05/2024, que *"Dispõe sobre alienação de imóveis financiados ou doados por programas de desenvolvimento habitacional na esfera Municipal, no âmbito do Município de Joanópolis".*

RAZÃO DO VETO TOTAL

Trata-se do Autógrafo nº 13/2024, referente ao Projeto de Lei nº 05/2024, que *"Dispõe sobre alienação de imóveis financiados ou doados por programas de desenvolvimento habitacional na esfera Municipal, no âmbito do Município de Joanópolis".*

Entretanto, o presente Autógrafo, de iniciativa desta nobre Câmara Municipal, apresenta vícios de inconstitucionalidade já que viola o princípio da separação dos poderes e afronta os artigos 5º, 47. II, XIV e XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual, como será demonstrado.

É a síntese.

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO Nº 382-184
DATA: 08/04/24 Hrs.: 11:05
ASS.: Marina

1. **DA INCONSTICUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, sobretudo no que concerne às normas que disciplinam o devido processo legislativo - englobando as relações de competência para deflagração da atividade legiferante, como também os procedimentos fixados para elaboração, modificação ou substituição das espécies legais, indo de encontro às prescrições constitucionais.

No âmbito da legislação, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições legislativas que abordem aspectos relacionados à estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal, destacando-se sua responsabilidade na proposição de leis que regulem tais esferas da administração pública local.

Considerando a análise criteriosa do projeto de lei proposto, que versa sobre possibilidade de venda dos imóveis localizados no Município de Joanópolis, recebidos pelos particulares no âmbito dos programas habitacionais, manifesta-se veto total ao referido projeto, fundamentado nos seguintes aspectos:

Constata-se que a normativa proposta interfere na esfera administrativa, detalhando procedimentos de gestão e organização que são de competência do Poder Executivo. Tal interferência viola o princípio da separação dos poderes, estabelecendo obrigações diretamente relacionadas à administração, matéria reservada à competência executiva.

Assim, a matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, artigos 5º, 47. II, XIV e XIX, "a" e 144 da Constituição Bandeirante, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a

iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, atribuição e organização das funções dos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles:

> *"O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstract, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar*

> *atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).*

Hely Lopes Meirelles enfatiza que o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização especifica do Poder Legislativo para praticar atos de administração:

> *"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária* ***independentemente de autorização especial da Câmara****. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos, (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades pr6prias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes a chefia do governo local,* ***não pode a Câmara condiciona-las a sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa,*** *sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9aed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519) (g.n).*

A normativa proposta, ao adentrar na organização interna da administração pública, estabelece obrigações detalhadas que não são de índole legislativa, mas sim de competência estritamente executiva. Este nível de pormenorização técnica na operacionalização das atividades administrativas pode comprometer a eficiência na gestão dos serviços de saúde, uma vez que determina aspectos operacionais que fogem ao âmbito da criação normativa legislativa.

É crucial reiterar que a reserva de administração confere ao Poder Executivo a prerrogativa de gerir e estabelecer, de forma discricionária e técnica, os meios para a implementação das políticas públicas. Logo, a legislação proposta, ao invadir tais

competências, pode gerar embaraços e entraves à administração eficiente e eficaz dos recursos e procedimentos administrativos na área da saúde.

Assim, é fundamental zelar pela manutenção dessa reserva, assegurando que as deliberações legislativas não ultrapassem os limites estruturais definidos pela Constituição, respeitando a autonomia administrativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

A respeito do tema assim já se decidiu o colendo Órgão Especial do TJSP:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 13.034, de 07 de agosto de 2013, de Ribeirão Preto, de autoria parlamentar, dispondo que "todas as unidades retomadas pela Companhia (COHAB) serão relacionadas e sorteadas publicamente entre os inscritos na COHAB-RP que se enquadrarem nas condições de refinanciamento exigidas para a aquisição do imóvel retomado". 1. Viola o princípio da separação de poderes, a ingerência do Poder Legislativo sobre os aspectos relacionados ao serviço público, disciplinando, como no caso presente, questões pertinentes à retomada de imóveis de mutuários. 2. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição Estadual. 3. Julgaram procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.034/2013, do município de Ribeirão Preto. - (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2027766-72.2015.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares ; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 03/07/2015).".*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Iacanga – Lei Municipal nº 1.371/2013 de 18 de Junho de 2013 que dispõe sobre as normas para aquisição de casas populares no âmbito do Município de Iacanga e dá outras providências Liminar concedida - Iniciativa reservada de lei ao Chefe do Executivo, que deve dispor sobre programa de governo - Princípio de separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual -Inconstitucionalidade decretada". - (ADin nº 0171510-33.2013.8.26.0000, Relator Des. Samuel Júnior, Órgão Especial, julgamento de 11/12/2013).*

Diante o exposto, Senhora Presidente, é que, devolvo o Autógrafo nº 13/2024, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Joanópolis, 08 de abril de 2024.

Adauto Batista de Oliveira
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Geiza Mirela Costa
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis